



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053878-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante PATRICIA QUEIROZ, são agravados MUNDIAL EDITORA e EDIT BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.737

Agravo de Instrumento nº 2053878-29.2025.8.26.0000

Comarca: Santana de Parnaíba (2ª Vara Cível)

Ação: Indenizatória

Agravante: Patrícia Queiroz

Agravadas: L.A.M. Folini – Mundial Editora e Editora Brasil
Comércio de Livros Ltda.

Agravo de Instrumento. Indenizatória. Decisão interlocutória que determina à agravante a incumbência de providenciar a publicação do edital de citação em jornal de grande circulação. Inconformismo. Acolhimento. Parte beneficiária da gratuidade processual. Benefício que compreende as despesas com publicação na imprensa oficial e dispensa a publicação em outros meios (artigo 98, § 1º, inciso III, do CPC). Suficiência da publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico. Precedentes. Decisão reformada. Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão interlocutória que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e repetição do indébito, *verbis*:

“Fl. 155: Parte beneficiária da justiça gratuita. Providencie o cartório a minuta do Edital.

Após, intime-se a parte autora de que o edital se encontra à disposição para as publicações em jornal de grande circulação, nos termos do art. 257, § único, do CPC.

Intime-se” (fls. 33).

Sustenta a agravante que não possui recursos financeiros para atender à determinação, além de ser beneficiária da justiça gratuita. Alega que a exigência afetaria o seu sustento, tendo em vista que sobrevive com poucos recursos.

Adverte que a citação por edital é regulamentada no art. 257 do CPC, havendo possibilidade de divulgação através da rede de computadores, o que seria até mais eficiente, mercê da quantidade de pessoas que podem ser atingidas com tal publicação. Pontua a inexistência de elementos concretos que evidenciem a necessidade de utilização de outros meios de divulgação do edital. Requer a concessão do efeito ativo e o provimento do agravo.

Recurso isento de preparo e não contrariado (fls. 42).

Deferido o efeito ativo (fls. 36/37).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo deve ser provido.

Malgrado os estreitos limites do juízo de cognição não exauriente, colhe-se juridicidade na fundamentação da agravante, na ordem de que o fato de ser beneficiária da gratuidade da justiça impede que seja onerada com a publicação de edital de citação da agravada em jornais de grande circulação.

Com efeito, o art. 98, § 1º, inciso III, do CPC estabelece, *verbis*:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios”

Destarte, à luz da explícita dispensa legal, desnecessária a publicação do edital de citação das agravadas em jornais de grande circulação, bastando, para validade e ampla publicidade do ato, sua veiculação no Diário de Justiça Eletrônico.

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se precedentes desta C. Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Insurgência do exequente contra a r. decisão interlocutória que o instou a providenciar a publicação do edital para citação do executado em jornais de grande circulação. Desacerto da medida na espécie. Parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Benefício que compreende as despesas com publicação na imprensa oficial e dispensa a publicação em outros meios (artigo 98, § 1º, inciso III, do CPC/2015). Suficiência da publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico. Precedentes. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2136353-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Citação por edital – Autores beneficiários da justiça gratuita – Desnecessidade de publicação do edital no jornal local – Incidência do art. 98, § 1º, III, do CPC – Precedentes jurisprudenciais. Agravo provido” (Agravado de Instrumento 2124963-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

De mais a mais, a gratuidade da justiça compreende as despesas com publicação na imprensa oficial (art. 98, § 1º, III, do CPC).

Nesse contexto, é atribuição e cabe à Serventia a elaboração da minuta do edital para a citação das agravadas.

A r. decisão agravada, portanto, não está alinhada com o princípio da legalidade estrita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses fundamentos, meu voto dá provimento ao recurso para que a agravante seja dispensada de promover a publicação do edital de citação em jornal de grande circulação, bastando a sua veiculação no Diário da Justiça Eletrônico.

RÔMOLO RUSSO

Relator